



MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Boletim Informativo  
N.º 12/2020

Plenário | 20.10.2020

# Conselho Superior do Ministério Público

Boletim Informativo



## Sumário

■ PRESENÇAS	>> 2
■ ORDEM DO DIA	>> 3
Inspeções	>> 3
Remunerações	>> 4
Requerimentos/Exposições /Incompatibilidades	>> 5
Organização/Gestão de Quadros/Comissões de Serviço	>> 6
Temas de Ordem Geral/Regulamentos	>> 6
■ ORDEM DO DIA – ADITAMENTO	>> 6



## Presenças

### ■ Presidente

Dos pontos 4 ao 12 a) (em concreto, até à deliberação relativa ao pagamento de ajudas de custo à Senhora Procuradora da República Dr.<sup>a</sup> Maria Fernanda Passos de Carvalho) presidiu à sessão o Senhor Vice-Procurador-Geral da República, *Dr. João Alberto Figueiredo Monteiro*, em substituição da Senhora Procuradora-Geral da República.

A partir do ponto 12 b) (em concreto, da deliberação relativa ao pagamento de ajudas de custo à Senhora Procuradora da República Dr.<sup>a</sup> Maria Manuela Pereira de Carvalho) presidiu à sessão a Senhora Procuradora-Geral da República, *Dr.<sup>a</sup> Lucília Gago*.

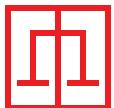
### ■ Vogais

Procuradores-Gerais Regionais de Lisboa, Porto, Coimbra e Évora, respetivamente, *Drs. Orlando Romano, Maria Raquel Ribeiro Desterro de Almeida Ferreira, Maria José Valente de Melo Bandeira e Alcides Manuel Rodrigues*;

Procurador-Geral-Adjunto, *Dr. José Pedro Fernandes de Oliveira Baranita*;

Procuradores da República, *Drs. Carlos José do Nascimento Teixeira, Alexandra Maria da Conceição Chícharo das Neves, António Filipe Gaspar da Costa Maciel, Ana Paula Lopes Leite, Patrícia Isabel Marques Pereira Cardoso e Maria Raquel de Carvalho Figueiredo da Mota*;

Membros eleitos pela Assembleia da República, *Drs. Manuel de Magalhães e Silva, Brigitte Raquel Bazenga Vieira Tomás Gonçalves e José Manuel Mesquita*;



# Conselho Superior do Ministério Público

Membros designados por Sua Excelência a Ministra da Justiça:  
**Professora Doutora Maria João da Silva Baila Madeira Antunes** e  
**Dr. Augusto Godinho Arala Chaves**.

Esteve ausente o Membro eleito pela Assembleia da República, Dr. Rui Manuel Portugal da Silva Leal.

## ■ Secretário

Secretariou a sessão o Secretário da Procuradoria-Geral da República,  
**Dr. Carlos Adérito da Silva Teixeira**.

Estiveram ausentes o Dr. Rui Manuel Portugal da Silva Leal e o Professor António Manuel Tavares de Almeida Costa.

Na discussão dos pontos 1 a 4 da ordem do dia e dos pontos constantes do aditamento à ordem do dia esteve ausente o Dr. José Manuel Mesquita.

No final do ponto 9 da ordem do dia ausentou-se o Dr. Manuel Magalhães e Silva.

No final do ponto 2 da ordem do dia ausentou-se o Dr. Carlos Teixeira.

## ■ ORDEM DO DIA

### *POR ALTERAÇÃO À ORDEM DO DIA*

4. O CSMP aprovou, por unanimidade e na generalidade, o projeto de Código de Conduta dos magistrados do Ministério Público.

## ■ Inspeções

5. Reclamação efetuada pelo Procurador da República, da deliberação da secção para apreciação do mérito profissional que lhe atribuiu a classificação de Bom.

*Relatora: Dr.ª Alexandra Chícharo das Neves*

Votaram a favor e no sentido de atribuição da classificação de "Bom com distinção" os Drs/as. Pedro Baranita, Alexandra Neves, Carlos Teixeira, Patrícia Cardoso e Maria Raquel Mota.

Votaram contra e no sentido de manutenção da atribuição da classificação de "Bom": o Senhor Vice-Procurador Geral da República, os/as Drs/as. Raquel Desterro, Maria José Bandeira, Orlando Romano, Alcides Rodrigues, Filipe Maciel, Ana Paula Leite, Manuel de Magalhães e Silva, Brigitte Gonçalves, José Manuel Mesquita, Professora Doutora Maria João da Silva Baila Madeira Antunes e o Dr. Augusto Godinho Arala Chaves.

Em face dos resultados obtidos, procedeu-se à redistribuição do processo, ao abrigo do disposto no artigo 35.º, n.º 5, do Estatuto do Ministério Público, tendo sido designada Relatora a Dr.ª Brigitte Gonçalves.



# Conselho Superior do Ministério Público

6. O CSMP deliberou, por unanimidade, indeferir a reclamação, efetuada pela Procuradora da República, da deliberação da secção para apreciação do mérito profissional, que lhe atribuiu a classificação de Suficiente.

*Relatora: Dr.<sup>a</sup> Raquel Desterro*

7. O CSMP deliberou, por unanimidade, indeferir a reclamação, efetuada pelo Procurador da República, da deliberação da secção para apreciação do mérito profissional que lhe atribuiu a classificação de "Bom com Distinção".

*Relator: Dr. Alcides Rodrigues*

## Remunerações

8. O CSMP deliberou, por maioria, emitir parecer no sentido que não é devido pagamento de ajudas de custo ao procurador da República Dr. **Jorge Miguel Machado Martins** no período em que exerceu funções na secção deslocalizada de Anadia.

*Relator: Dr. Orlando Romano*

Votaram contra os Drs/as. Pedro Baranita, Alexandra Neves (com declaração de voto), Carlos Teixeira (com declaração de voto), Filipe Maciel, Ana Paula Leite, Patrícia Cardoso e Maria Raquel Mota

Absteve-se a Dr.<sup>a</sup> Raquel Desterro

[Declaração de voto da Dr.<sup>a</sup> Alexandra Neves](#)

[Declaração de voto do Dr. Carlos Teixeira](#)

9. O CSMP deliberou, por maioria, indeferir a reclamação, apresentada pela Dr.<sup>a</sup> **Ana Elisabete da Costa Ramos**, colocada no DIAP de Aveiro, da deliberação da Secção Permanente, que indeferiu o pedido de solicitação de fixação de remuneração pelo exercício de funções, em regime de acumulação, no juízo de instrução criminal de Aveiro, desde 18 de fevereiro de 2020.

*Relatora: Dr.<sup>a</sup> Maria José Bandeira*

Votaram contra os Drs/as. Pedro Baranita, Alexandra Neves (com declaração de voto), Carlos Teixeira (com declaração de voto), Filipe Maciel, Ana Paula Leite, Patrícia Cardoso e Maria Raquel Mota.

[Declaração de voto da Dr.<sup>a</sup>. Alexandra Neves](#)

[Declaração de voto do Dr. Carlos Teixeira](#)

10. O CSMP deliberou, por unanimidade, indeferir o requerimento apresentado pela procuradora da República Dr.<sup>a</sup> **Rita Alexandra Barreira da Mota de Sousa**, colocada na Procuradoria do juízo de competência genérica da Horta, comarca dos Açores, solicitando que lhe seja reconhecido o direito a auferir pelo índice 220.

*Relatora: Dr.<sup>a</sup> Maria Raquel Mota*

11. O CSMP deliberou, por unanimidade, emitir parecer no sentido que é devido, ao procurador da República Dr. **José Pedro Costa Pedroso Botas**, o pagamento do diferencial dos índices remuneratórios 100 e 135 no período compreendido entre 04/01/2019 e 15/09/2019.

*Relatora: Dr.<sup>a</sup> Maria Raquel Mota*



# Conselho Superior do Ministério Público

12. O CSMP deliberou:

- a) por unanimidade, emitir parecer no sentido que é devido o pagamento de ajudas de custo a 100%, à Procuradora da República Dr.<sup>a</sup> **Maria Fernanda Passos de Carvalho** por prestação de serviço na Secção deslocalizada do juízo central criminal de Vila do Conde para Matosinhos;
- b) por maioria, emitir parecer no sentido que não é devido o pagamento de ajudas de custo a 100%, à Procuradora da República Dr.<sup>a</sup> **Maria Manuela Pereira de Carvalho**, por prestação de serviço na Secção deslocalizada do juízo de comércio de Aveiro para Anadia; porquanto terá desempenhado funções, de 15 de setembro de 2016 a janeiro de 2019, no juízo de comércio de Aveiro, deslocalizado para Anadia por despacho ministerial n.º 10780/2014, publicado no DR de 21 de agosto de 2014, proferido ao abrigo do disposto no art. 112.º do DL 49/2014.

*Relator: Dr. Orlando Romano*

Votaram contra os Drs./as Pedro Baranita, Alexandra Neves (com declaração de voto), Carlos Teixeira (com declaração de voto), Filipe Maciel, Ana Paula Leite, Patrícia Cardoso e Maria Raquel Mota.

Absteve-se a Dr.<sup>a</sup> Maria Raquel Desterro

[\*\*Declaração de voto da Dr<sup>a</sup>. Alexandra Neves\*\*](#)

[\*\*Declaração de voto do Dr. Carlos Teixeira\*\*](#)

## Requerimentos/Exposições /Incompatibilidades

13. O CSMP deliberou, por unanimidade, indeferir a reclamação, apresentada pela procuradora da República Dr.<sup>a</sup> **Maria da Graça da Costa Tavares**, da deliberação da Secção Permanente, sobre informação acerca da extinção da vaga que até ao último movimento ocupava na Procuradoria do juízo de família e menores de Lisboa.

*Relatora: Dr.<sup>a</sup> Patrícia Cardoso*

14. O CSMP deliberou, por maioria, e quanto ao requerimento apresentado por procuradora da República jubilada, sobre participação em campanha eleitoral:

- a) Deferir a possibilidade de subscrição da candidatura indicada, no âmbito das eleições para Presidente da República, e
- b) Indeferir a sua participação em atividades de pré-campanha e campanha no âmbito da referida candidatura, sejam estas promovidas por partidos políticos ou pela própria candidatura.

*Relatora: Dr.<sup>a</sup> Patrícia Cardoso*

Absteve-se a Dr.<sup>a</sup> Alexandra Neves (com declaração de voto)

[\*\*Declaração de voto da Dr<sup>a</sup>. Alexandra Neves\*\*](#)



# Conselho Superior do Ministério Público

## Organização/Gestão de Quadros/Comissões de Serviço

1. O CSMP deliberou:
  - a) por unanimidade, proceder à criação do Gabinete de Coordenação na área do Cibercrime, sediado na Procuradoria-Geral da República;
  - b) através de votação secreta, por maioria e com uma abstenção, à nomeação do Procurador da República, Dr. Pedro Miguel Figueira Verdelho, como Diretor do Gabinete de Coordenação Nacional na área do Cibercrime;
2. O CSMP deliberou:
  - a) por unanimidade, proceder à criação do Gabinete de Coordenação Nacional na área da Família, da Criança e do Jovem, da Procuradoria-Geral da República;
  - b) através de votação secreta, por maioria e com uma abstenção, à nomeação da Senhora Procuradora da República, Drª. Helena de Jesus Fernandes Gonçalves, como Diretora do Gabinete Coordenação Nacional na área da Família, da Criança e do Jovem.

## Temas de Ordem Geral/Regulamentos

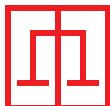
3. Não apreciado em virtude do resultado da deliberação do ponto 4 da **"ORDEM DO DIA – ADITAMENTO"**.

## ■ ORDEM DO DIA – ADITAMENTO

4. (POR ALTERAÇÃO À ORDEM DO DIA – ADITAMENTO)  
O CSMP deliberou, por maioria, proceder à alteração do regulamento do movimento de magistrados.  
*Relatora: Dr.ª Patrícia Cardoso.*  
Absteve-se, parcialmente, o Dr. Arala Chaves.
1. O CSMP deliberou, por unanimidade, renovar a comissão de serviço da Procuradora da República, Dr.ª Helena Maria de Carvalho Martins Leitão, como coordenadora do Departamento de Relações Internacionais do Centro de Estudos Judiciários.  
*Relatora: Dr.ª Maria Raquel Mota*
2. O CSMP aprovou, por unanimidade, o plano de formação contínua dos magistrados, preparado pelo Centro de Estudos Judiciários – regulamentação de candidatura e frequência.  
*Relatora: Dr.ª Patrícia Cardoso*
3. O CSMP deliberou, por maioria, proceder à reponderação de alguns aspetos do procedimento de seleção do Procurador Europeu Delegado.  
*Relator: Dr.ª Maria Raquel Mota*  
Abstiveram-se os Drs. Arala Chaves e Patrícia Cardoso

Pontos 15 a 19 da ORDEM DO DIA: adiados.

*A sessão teve início às 14h30m e terminou às 20h.*



# Conselho Superior do Ministério Público | DECLARAÇÕES DE VOTO

## DECLARAÇÕES DE VOTO

### | PONTO 8

#### Declaração de voto da Dr.<sup>a</sup> Alexandra Neves:

Voto contra.

Os magistrados requerentes concorreram ao Cível de Aveiro e acabaram por vir a ser colocados, por determinação do coordenador de comarca, no juízo do comércio de Aveiro deslocalizado em Anadia.

Ora, nos Movimentos em que foram colocados apenas existia a hipótese de ser selecionada a opção cível/Aveiro e não comércio/Aveiro ou comércio /Anadia ou Cível/Anadia.

Ao contrário do que se afirma no douto acórdão do ponto 8, não foi o magistrado que não atentou “devidamente a todos os termos e elementos relativos ao movimento”. **Foi o CSMP que não atentou ao modo correto como devia ter aberto os concursos e como deveria ter sido aprovado o Anexo II ao Regulamento.**

Entre Anadia e Aveiro não há confusão possível e sabendo o CSMP que o juízo de comércio estava deslocalizado em Anadia e sabendo que havia para esse lugar uma vaga, deveria ter aberto a mesma precisamente nesses termos.

É inadmissível que um magistrado tenha de concorrer, em simultâneo, a dois municípios diferentes sem saber em qual deles vai exercer funções.

Com a redação do mapa III, do DL 86/2016 de 27/12 – que consagrou que o juízo de comércio de Aveiro se encontra instalado na Anadia – passou, de facto e de direito, a existir **duas** centrais cíveis: Anadia e Aveiro e ambas deveriam constar do Movimento.

Consequente, os Movimentos encontram-se profundamente errados e contra leguem, ao não distinguir as duas centrais cíveis.

Mais, viola todos princípios materiais de justiça, que se exija que um magistrado não só **concorra a dois municípios**, mas, também, que se admita que **só no dia da posse tenha conhecimento em qual deles vai exercer funções**.

Nunca nenhum EMP permitiu tal, nem sequer no séc. XX se concorria a mais de um município.

Mesmo que se seja saudoso dos tempos em que os magistrados concorriam à comarca, sem saberem que funções iriam exercer, a comarca nessa época coincidia com o município.

Portanto, é da mais elementar justiça que se conceda o direito a ajudas de custo aos requerentes que tendo concorrido a AVEIRO exercem funções em ANADIA.

Voltar ao texto



## | PONTO 8

### Declaração de voto do Dr. Carlos Teixeira:

*Subscrevo na íntegra as declarações de voto da Senhora Conselheira,  
Dr.ª Alexandra Chicharo das Neves.*

 Voltar ao  
texto



# Conselho Superior do Ministério Público | DECLARAÇÕES DE VOTO

## | PONTO 9

### Declaração de voto da Drª. Alexandra Neves:

Voto contra.

Ao contrário do que se refere o duto acórdão não importa que o serviço que agora foi atribuído à requerente “não exorbita as áreas de jurisdição em que foi inicialmente colocada”.

O que importa é se o serviço, que agora lhe foi confiado, exorbita o conteúdo funcional que originariamente lhe foi atribuído.

O art.º 79.º do EMP, sob a epígrafe “acumulação” define que esta “consiste no exercício de funções em mais de um tribunal, procuradoria ou secção de departamento da mesma comarca”.

E o art.º 4.º, n.º 1, do RIM, densificou o EMP, consagrando que há acumulação “Sempre que se verifique a necessidade de algum magistrado do Ministério Público exercer funções em mais ... procuradoria, juízo, unidade orgânica, departamento, secção ou unidade de departamento da mesma comarca, desde que tenha de assegurar serviço que acresça àquele que integra o seu conteúdo funcional originariamente estabelecido pelo superior hierárquico”.

Aliás, esta densificação efetiva o princípio da igualdade ínsito no art.º 13.º, e 59.º, n.º 1, al. a), da CRP, e do art.º 23.º, n.º 2, da DUDH, do art.º 7.º, alínea a), do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, e do art.º 4.º, n.º 3, da Carta Social Europeia, porque consagra que um magistrado não pode assegurar o serviço, total ou parcial, que deveria

caber a outro de forma gratuita porque sempre estaria em situação de desigualdade com todos os restantes magistrados do país que não estejam na mesma situação.

O importante, s.m.o., é apurar se acresceu trabalho ao magistrado. Se sim, então acumulou. Chamar-lhe “distribuição de serviço” é um eufemismo. Aliás, nunca pode haver acumulação de serviço sem ocorrer uma (re)distribuição (o que pode é ocorrer uma distribuição sem acumulação – e a questão afigura-se-me tão clara que dispensa exemplos).

Aliás, o Regulamento dos Instrumentos de Mobilidade reconhece o direito a remuneração acrescida quando se acumula em juízo ou unidade orgânica diferente e a requerente passou a assegurar o serviço num juízo de instrução criminal onde não exercia funções. Portanto, e apenas com base na letra do Regulamento, sempre se teria de reconhecer o direito à retribuição.

O direito à “retribuição associada à acumulação” é a contrapartida pelo acréscimo de trabalho prestado.

Se um magistrado deixa de assegurar parte do seu serviço e o mesmo teve de ser assegurado parcialmente pela requerente é inquestionavelmente uma situação de acumulação.

Não se pode afirmar que o “acréscimo de serviço que naturalmente ocorreu não é passível de remuneração acrescida” desde logo porque é o EMP que fixa o mínimo de 1/5 e não zero, portanto o CSMP não pode revogar o EMP.

E também não se pode fundamentar a recusa no pagamento no facto de haver “equilíbrio” na distribuição. Há equilíbrio ao ter-se redistribuído o serviço de um magistrado por mais de um, o que significa que há igualdade



# Conselho Superior do Ministério Público | DECLARAÇÕES DE VOTO

entre eles e, também, que todos têm direito à remuneração acrescida com fundamento na acumulação.

A não ser assim, estava descoberta a solução para inexistirem acumulações de direito e podia-se chegar ao absurdo de ter 3 magistrados a fazer o serviço de 6 e continuar a poder-se afirmar:

- que há equilíbrio na distribuição;
- e que ocorreu uma mera redistribuição de serviço.

O princípio da igualdade proíbe tanto as vantagens como as desvantagens ilegítimas na atribuição de direitos e este princípio conjuntamente com os princípios da justiça, adequação, proporcionalidade, boa-fé e imparcialidade – entre outros – constituem limites materiais de um Estado que se encontra fundado na legalidade democrática – v.g. art.<sup>os</sup> 3.º, n.º 2, 13.º e 19.º da CRP.

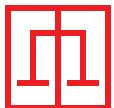
Tendo por base estes conceitos os Prof. Gomes Canotilho e Vital Moreira – na anotação IV, pág. 339, vol. I, na CRP Anotada, Coimbra Editora, edição de 2007 – afirmam que há violação do princípio da igualdade quando arbitrariamente se criaram “diferenciações de tratamento sem qualquer justificação razoável, de acordo com critérios de valor objectivos, constitucionalmente relevantes”.

Ora, não se vislumbra “justificação razoável de acordo com critérios de valor objectivos, constitucionalmente relevantes” para uma decisão que distinga entre serviço prestado em igual unidade orgânica, ou mesma secção, ou mesmo juízo, etc., desde que seja pressuposto que estamos perante um acréscimo, um aumento, uma ampliação de serviço que está, esteve ou deveria ter sido atribuído a outro magistrado.

É, aliás, o que se extrai do Acórdão n.º 584/98, do Tribunal Constitucional – consultável em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos> –, onde se afirma que “O art.º 59.º, n.º 1, al. a), da CRP ... impõe que a remuneração do trabalho obedeça a princípios de justiça. Ora, a justiça exige que, quando o trabalho prestado for igual em quantidade, natureza e qualidade, seja igual a remuneração (...) Deste modo se realiza a igualdade, pois que, como se sublinhou no ac. n.º 313/89 (publicado nos ac. do TC, 13.º Volume, tomo II, pag. 917 e ss.), do que no preceito constitucional citado se trata é de um direito de igualdade”.

No mesmo sentido o Acórdão do STJ de 21/10/2009, que declara que “O art.º 59.º, n.º 1, al. a) da CRP confere um direito fundamental aos trabalhadores que se cifra em eles, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, serem retribuídos pelo seu trabalho segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual”, reiterando que “este princípio está ancorado no princípio, mais amplo, da igualdade, consignado no art.º 13.º da CRP e, dada a sua natureza, não obstante a respectiva inserção no Título III, postula não só uma natureza negativa (no sentido de proibição da respectiva violação), como ainda uma aplicabilidade directa em moldes similares aos direitos, liberdades e garantias incluídos nos Títulos I e II da sua Parte I, impondo-se a sua aplicação e vinculatividade às entidades públicas e privadas, como comanda o n.º 1 do art.º 18.º” – in Recurso n.º 838/05.2TTCBR.C1.S1-4.ª Secção Bravo Serra (Relator), [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Portanto, uma interpretação conforme a Constituição deve atender:  
- às especificidades resultantes da orgânica do M<sup>o</sup>Pº,



# Conselho Superior do Ministério Público | DECLARAÇÕES DE VOTO

- aos lugares não preenchidos no Movimento anual resultante da crítica falta de quadros;

- à organização do serviço realizada pelo coordenador da comarca;

e, de seguida, determinar qual o conteúdo funcional do magistrado que requer a acumulação e se lhe acresce serviço que está ou deveria estar atribuído a outro.

Isto é, exige-se conjugar vários fatores, entre eles, o quadro legal de magistrados e se o mesmo foi preenchido, a colocação em resultado do Movimento e a(s) ordens de serviço do diretor de departamento ou do procurador coordenador de comarca (ou outrem com competência para distribuir o serviço) para se determinar qual o conteúdo funcional dos magistrados, (por um lado, daquele que requer a remuneração por acumulação e, por outro, daquele que tem o seu serviço atribuído ou que deveria ter sido colocado e não foi).

Como refere no Parecer do Conselho Consultivo da PGR n.º 499/2000 MFC - comunicado às PGD pelo of. da PGR n.º 51538/2004, de 25/11/2004, proc. 1599/2000 ° Lº MP - "... o cargo que cada magistrado vai exercer é concretamente definido, através do respetivo conteúdo funcional, embora no caso dos magistrados judiciais esse cargo corresponda ao serviço de uma unidade organizatória (tribunal, juízo, vara) e no caso dos magistrados do MºPº possa corresponder quer a uma unidade organizatória quer a uma unidade funcional. Não colhe já, hoje, estatutariamente, a ideia de que, relativamente aos magistrados do MºPº, vigora a regra da indiferenciação dos cargos dos magistrados detentores da mesma categoria e colocados na mesma circunscrição, à qual estão «funcionalmente afectos» ... Do mesmo modo, a maior maleabilidade ou ductibilidade que presidem

à gestão dos quadros do MºPº, não podem redundar em prejuízo dos respectivos magistrados, designadamente face aos magistrados judiciais, negando-lhes o direito àquela compensação, sempre que, em circunstâncias substancialmente idênticas, venham acumulando as funções correspondentes a cargo e lugares distintos ... Assim, sem prejuízo das regras de substituição consideramos que a cada magistrado corresponde um cargo especificamente determinado pelo respectivo conteúdo funcional e que são distintas e delimitáveis as respectivas unidades de trabalho correspondentes. Será esta definição e sequente delimitação que, em nosso entender, permite estabelecer o critério fundamental que nos habilita a responder se, perante determinado circunstancialismo concreto, ocorre uma situação de acumulação de funções, a que corresponda o direito à respectiva remuneração. A resposta será afirmativa sempre que, para além das funções correspondentes ao cargo atribuído ao magistrado através do procedimento jurídico-administrativo descrito, a este sejam atribuídas, por período superior a 30 dias, as funções correspondentes a outro cargo, ainda que, na mesma circunscrição, desde que ambos correspondam a lugares do respectivo quadro permanente, e que estejam preenchidos os restantes requisitos de que a lei faz depender o direito à remuneração. De facto, na distribuição de serviço pelos magistrados o superior hierárquico há-de atender ao quadro de dotações estabelecido, de modo a que exista uma correspondência entre os cargos a desempenhar e os lugares ocupados pelos respectivos titulares".

Mais, sempre se acrescentará que uma interpretação à luz dos princípios ínsitos no art.º 9.º do CC, também exige que se dê razão à requerente.

Temos de ir beber aos cânones da Teoria Geral do Direito e lembrar que a hermenêutica parte da letra da norma mas que devem intervir elementos



# Conselho Superior do Ministério Pùblico | DECLARAÇÕES DE VOTO

lógicos, sistemáticos (tendo em atenção a relação do preceito que se pretende interpretar com todos os restantes, e tentando compreender-se o sentido, o espírito e a unidade intrínseca da norma com o conjunto do ordenamento), históricos (relacionando-se o preceito com as circunstâncias de facto que tiveram na sua origem, as fontes da lei e os trabalhos preparatórios) e teleológicos (apurando-se a *ratio legis*, no fim que o legislador teve em vista).

Procurando o sentido último da norma temos de ter presente a *ratio da norma*: pagamento de trabalho acrescido.

Na interpretação das normas busca-se o direito justo e a justiça material, recordando-se a máxima latina *lex injusta non est lex*.

E, hoje, defende-se que os métodos de interpretação não se limitam aos elementos gramatical, lógico, sistemático e histórico.

Aliás, Alexy<sup>1</sup> e Jürgen Habermas<sup>2</sup> defendem que o discurso jurídico está aberto a argumentos éticos, pragmáticos e de ordem moral<sup>3</sup>, que se interpenetram e se complementam (sem subordinação ou hierarquia)<sup>4</sup>.

E Alexy distingue os “princípios” dos “valores” porquanto os primeiros possuem um sentido deontológico (um modelo do que “deve ser”, do que é melhor) e os segundos um sentido axiológico (no âmbito do que

é melhor). Por isso Alexy afirma que “toda a colisão de princípios pode ser apresentada como uma colisão de valores e toda a colisão de valores como uma colisão de princípios”.

Habermas afirma, a fls. 139<sup>5</sup>, que “uma ordem jurídica só pode ser legítima quando não contrariar princípios morais (...) a moral autónoma e o direito positivo, que depende de fundamentação, encontram-se numa relação de complementação recíproca”. Alexy afirma existir uma “conexão conceptual entre direito e moral ... pode dizer-se que o juiz decide do ponto de vista do conteúdo sobre bases de razões morais e do ponto de vista da forma sobre bases de razões jurídicas”<sup>6</sup>.

Com efeito, para Robert Alexy o direito tem uma “pretensão de correção” que implica necessariamente uma conexão daquele com a moral, admitindo que, quando as razões do direito positivo não sejam suficientes para a resolução de casos concretos, quando os fundamentos do direito positivo se esgotam, quando se identificam casos extremos de injustiça o juiz deve recorrer às razões morais – é o que se designa pela dimensão ideal ou crítica do direito. Em concreto Alexy, Robert, em *El Concepto y la Natureza del Derecho*, a fls. 67, afirma “cuando las razones del derecho positivo se esgotan, la pretensión de corrección permite recurrir a razones de toda laya, pero cuando hay buenas razones para adoptar una decisión judicial, se otorga prioridad a las consideraciones de justicia sobre todas las demás consideraciones que no están baseadas en el derecho positivo

1 Teoría de los Derechos Fundamentales, 2ª ed. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2008, p. 125.

2 Direito e Democracia I, Facticidade e Validade, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

3 Em Direito e Democracia I, Facticidade e Validade, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, a fls. 114-115.

4 El Concepto y la Validez del Derecho, Barcelona: Gedisa, 2004, p. 164.

5 Direito e Democracia I, ob. cit.

6 El Concepto y la Validez del Derecho, p. 76 e 80.

7 Na versão espanhola do texto de Alexy, Robert, *El Concepto y la Natureza del Derecho*, ob. cit., a fls. 48, refere-se “la realización de la pretensión de corrección”.

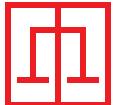


## Conselho Superior do Ministério Pùblico | DECLARAÇÕES DE VOTO

*... la pretensión de corrección no solo implica el poder jurídico del juez para aplicar razones morales en los casos difíciles; también implica la obligación jurídica de hacerlo cuando sea posible".*

*Em suma, no caso sub iudice, entender-se que um acréscimo ao serviço originariamente distribuído dá direito a um acréscimo remuneratório encontra lastro na letra da norma (diferente unidade orgânica e acréscimo de serviço comparativamente com a distribuição originariamente fixada pelo procurador coordenador) e total cabimento no seu espírito, na sua imanente teologia, na justiça e na moralidade.*

 Voltar ao texto

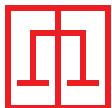


## | PONTO 9

### **Declaração de voto do Dr. Carlos Teixeira:**

*Subscrevo na íntegra as declarações de voto da Senhora Conselheira,  
Dr.ª Alexandra Chicharo das Neves.*

 Voltar ao  
texto



# Conselho Superior do Ministério Público | DECLARAÇÕES DE VOTO

## | PONTO 12

### Declaração de voto da Dr.<sup>a</sup> Alexandra Neves:

Voto contra.

*Os magistrados requerentes concorreram ao Cível de Aveiro e acabaram por vir a ser colocados, por determinação do coordenador de comarca, no juízo do comércio de Aveiro deslocalizado em Anadia.*

*Ora, nos Movimentos em que foram colocados apenas existia a hipótese de ser selecionada a opção cível/Aveiro e não comércio/Aveiro ou comércio /Anadia ou Cível/Anadia.*

*Ao contrário do que se afirma no douto acórdão do ponto 8, não foi o magistrado que não atentou “devidamente a todos os termos e elementos relativos ao movimento”. Foi o CSMP que não atentou ao modo correto como devia ter aberto os concursos e como deveria ter sido aprovado o Anexo II ao Regulamento.*

*Entre Anadia e Aveiro não há confusão possível e sabendo o CSMP que o juízo de comércio estava deslocalizado em Anadia e sabendo que havia para esse lugar uma vaga, deveria ter aberto a mesma precisamente nesses termos.*

*É inadmissível que um magistrado tenha de concorrer, em simultâneo, a dois municípios diferentes sem saber em qual deles vai exercer funções.*

*Com a redação do mapa III, do DL 86/2016 de 27/12 – que consagrou que o juízo de comércio de Aveiro se encontra instalado na Anadia – passou, de facto e de direito, a existir duas centrais cíveis: Anadia e Aveiro e ambas deveriam constar do Movimento.*

*Consequente, os Movimentos encontram-se profundamente errados e contra leguem, ao não distinguir as duas centrais cíveis.*

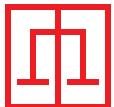
*Mais, viola todos princípios materiais de justiça, que se exija que um magistrado não só **concorra a dois municípios**, mas, também, que se admita que só no dia da posse tenha conhecimento em qual deles vai exercer funções.*

*Nunca nenhum EMP permitiu tal, nem sequer no séc. XX se concorria a mais de um município.*

*Mesmo que se seja saudoso dos tempos em que os magistrados concorriam à comarca, sem saberem que funções iriam exercer, a comarca nessa época coincidia com o município.*

*Portanto, é da mais elementar justiça que se conceda o direito a ajudas de custo aos requerentes que tendo concorrido a AVEIRO exercem funções em ANADIA.*

Voltar ao texto



## | PONTO 12

### Declaração de voto do Dr. Carlos Teixeira:

*Subscrevo na íntegra as declarações de voto da Senhora Conselheira,  
Dr.ª Alexandra Chicharo das Neves.*

 Voltar ao  
texto



## | PONTO 14

### **Declaração de voto da Dr.<sup>a</sup> Alexandra Neves:**

*Abstive-me porque entendo que o acórdão se devia ter pronunciado se também estava vedado à requerente integrar a Comissão de Honra do(a) candidato(a) presidencial. Já dois magistrados do MºPº no passado foram autorizados a terem uma participação pública numa campanha presidencial e gostaria de perceber em que termos tal foi autorizado – para perceber se o raciocínio se aplica ao caso sub iudice.*



Voltar ao texto